



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

N.º 340, DE 2006

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N° 1.192/2006
AVISO N° 1.577/2006 – C. Civil

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de Julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I - Medida Inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (70)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência incusal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinqüenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;
-

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

- a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 1.499,15 (um mil, quattrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual dc:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscientos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

.....” (NR)

“Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.” (NR)

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2007." (NR)

Art. 6º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

XI - na liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

XII - nos lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, X, XI, XII e XIII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

....." (NR)

"Art. 16.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º." (NR)

Art. 7º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.” (NR)

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.” (NR)

“Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.” (NR)

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2007, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.” (NR)

Art. 10. As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no caput, a CVM promoverá a consolidação dos débitos respectivos e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o caput não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º Além do disposto neste artigo, o parcelamento previsto no caput deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Art. 11. O § 13 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art 12. O § 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2009.” (NR)

Art. 13. O art. 41 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de trinta por cento, os produtos relacionados nas subposição 2401.20 da TIPI.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física." (NR)

Art. 15. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha total ou parcialmente destalado só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos que exerçam a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento." (NR)

Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos arts. 1º a 3º a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 18. Ficam revogados:

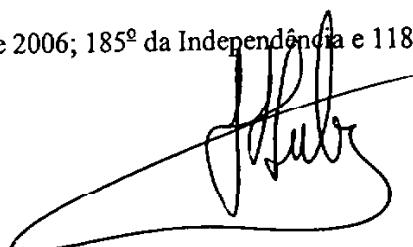
I - a partir de 1º de janeiro de 2007:

- a) a Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005;
- b) os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006; e
- c) o art. 3º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, na parte referente aos arts. 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 2005;

II - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

- a) o art. 35 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e
- b) o art. 131 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Brasília, 27 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que objetiva:

- a) elevar as faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo;
- b) dilatar o prazo para a utilização de crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos; e
- c) dispor sobre a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nas transferências financeiras especificadas, com proposta de redução de alíquota;
- d) propor alteração à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior;
- e) promover alteração à Lei nº 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e dá outras providências, e prorrogar o prazo de comprovação de regularidade fiscal para as entidades que aderiram ao PROUNI;
- f) propor alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a fim de tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT;
- g) prorrogar o prazo para a utilização, pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, de recursos federais destinados executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas aos Estados previstas na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002;
- h) estabelecer parcelamento dos débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, permitindo redução de 30% nas multas e juros legalmente exigíveis, desde que requerido junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM no prazo de 120 dias após a publicação desta Medida Provisória;
- i) prorrogar o prazo constante do § 13 do art. 11 da lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do § 13 do art. 2º da lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com vistas a reduzir em 50% os investimentos em pesquisa e desenvolvimento, obrigatórios como contrapartida para ter acesso ao benefício fiscal contido nas leis supracitadas;
- j) promover alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas ao setor de tabaco, visando a dar maior racionalidade e eficiência a sua cobrança; e

k) prorrogar o prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, exclusivamente para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

2. A presente proposta de Medida Provisória, relativamente ao IRPF, estabelece em seu art. 1º a revisão dos valores a serem adotados em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2007, para fins de determinação do imposto mensal devido, tendo sido considerado um ajuste de 4,5% por ano para as tabelas vigentes nos anos-calendário de 2007 a 2010.

3. O art. 2º eleva, em idênticos percentuais, para o contribuinte maior de 65 anos, o valor da isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. Com idêntico fim, o art. 3º aplica os mesmos percentuais às deduções de base de cálculo de valores limitados pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber, dependentes, gastos de instrução e parcela isenta de proventos de aposentadoria, pensão, transcrição para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percebidas pelo contribuinte maior de sessenta e cinco anos de idade.

5. Neste mesmo dispositivo, amplia-se o limite para opção pelo desconto simplificado quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pela aplicação de iguais índices ao valor limítrofe, fato que visa simplificar a sistemática de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.

6. Relativamente à CSLL, o Projeto propõe, no art. art. 4º, a alteração do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, de forma a dilatar o prazo para utilização do crédito relativo à CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento incorporados ao ativo imobilizado e comprovados em processo industrial do adquirente, que deveria encerrar em 31 de dezembro de 2006, para até 31 de dezembro de 2008.

7. Os arts. 5º tem por objetivo a dilatação do prazo para comprovação da regularidade fiscal no tocante aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal relativamente aos anos-calendário de 2004 a 2007, para fins de adesão e permanência no Programa Universidade para Todos (PROUNI), programa este responsável pela inclusão de milhares de jovens oriundos de famílias de baixa renda ao ensino superior.

8. Relativamente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, cabe informar as medidas propostas gerarão uma perda de arrecadação calculada, para o ano de 2007, em R\$ 2.130 milhões, assim distribuídos:

- a) reajuste da tabela do IRPF = R\$ 1.230 milhões; e
- b) prorrogação da depreciação acelerada da CSLL = R\$ 900 milhões.

9. Convém destacar que a renúncia do IRPF está prevista em R\$ 1.365 milhões para o ano de 2008, R\$ 1.500 milhões para o ano de 2009 e R\$ 1.635 milhões para o ano de 2010.

10. A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz da necessidade de reajustar as faixas de valores da Tabela Progressiva do IRPF e da importância de se incentivar novos investimento via crédito da CSLL.

11. A urgência se justifica pela necessidade da imediata implementação dessas medidas, visto que devem produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

12. O art. 6º inclui os incisos XI, XII e XIII ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, dá nova redação ao seu § 1º, e acrescenta o § 6º ao art. 16 da citada Lei.

13. A inclusão do inciso XI ao art. 8º, bem como a do § 6º ao art. 16, visam à concessão de alíquota zero de CPMF nas operações de crédito destinadas à liquidação antecipada de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, que tenha o mesmo mutuário por contratante. O objetivo desta desoneração é aumentar a concorrência bancária, permitindo a portabilidade do crédito.

14. A inclusão do inciso XII reduz a zero a alíquota da CPMF incidente sobre os pagamentos de benefícios, de aposentadoria e pensão, devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), quando pagos pelas entidades de previdência privada em decorrência de convênio firmado. Algumas entidades são parceiras do INSS há muitos anos e prestam o serviço sem qualquer ônus para o INSS. Entretanto, por falta de disposição expressa em lei, houve entendimento de que os custos decorrentes da cobrança da CPMF não podem ser restituídos pelo Instituto. Assim, esta Medida visa impedir a denúncia dos convênios já firmados, que contribuem no combate à fraude nos pagamentos efetuados pelo INSS.

15. A inclusão do inciso XIII, por sua vez, visa reduzir a zero a alíquota da CPMF na movimentação das chamadas conta-salário, criadas exclusivamente para recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, nos termos da Resolução nº 3.402, do Conselho Monetário Nacional, de 6 de setembro de 2006, e da Circular Bacen nº 3.326, de 12 de setembro de 2006. Essa iniciativa pretende beneficiar o empregado assalariado que poderá escolher livremente a instituição financeira para a qual poderá transferir os recursos para futura movimentação, incentivando a concorrência bancária e reduzindo as tarifas sobre serviços.

16. Por fim, a nova redação do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, amplia a competência normativa do Banco Central do Brasil, objetivando maior controle das operações beneficiadas com alíquota zero.

17. Ressalte-se que a medida ora proposta está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nas operações de portabilidade de crédito, a parcela ainda não liquidada, quando portada para outra instituição financeira, continuará sujeita à incidência da CPMF. Nas operações de pagamento de benefício do INSS, não haverá necessidade de reembolso da contribuição. No caso da conta-salário, a CPMF incidirá por ocasião de lançamento a débito da conta corrente de depósito para a qual os recursos sejam transferidos.

18. A relevância e a urgência das medidas propostas se justificam pela premente e constante necessidade de se instituir mecanismos que contribuam para a elevação da concorrência entre os agentes econômicos, em proveito da sociedade.

19. O art. 7º visa alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

20. O inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 estabelece em até um vírgula cinco por cento ao ano, a remuneração aos agentes financeiros, pela assunção do risco das operações. Tal percentual máximo não tem sido adequado ao risco efetivamente assumido pelo agente financeiro, razão pela qual não seria possível à Caixa Econômica Federal atuar como tal nos novos financiamentos sob pena de desenquadramento em normas internacionais de governança. Ressalte-se que, embora permitida a habilitação de outras instituições para atuar como agente financeiro do FIES, não houve qualquer pedido de credenciamento perante o Conselho Monetário Nacional.

21. Por este motivo, é necessário que este percentual seja revisto periodicamente, pelos Ministérios da Fazenda e da Educação, de forma a remunerar adequadamente o agente financeiro pelos riscos assumidos nos novos financiamentos concedidos, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da operação.

22. A medida tem caráter de urgência, uma vez que sua vigência imediata é condição necessária à continuidade das operações de duas políticas públicas responsáveis pelo acesso de expressiva parcela da sociedade brasileira ao ensino superior.

23. O art. 8º visa tornar mais transparente e adequar tecnicamente as disposições legais aplicáveis ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, conhecido como seguro DPVAT, mediante alteração da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, bem como retifica o inciso.

24. A primeira alteração proposta explicita no texto da própria Lei no 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, opção que se conjuga com a segunda proposta, em benefício da massa segurada.

25. A segunda alteração visa a adequar o pagamento da indenização no caso de morte ao estabelecido no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ademais, fixa que nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

26. A terceira modificação apresentada, de alteração do § 1º do art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, visa vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro. Essa medida busca eliminar uma fonte de desequilíbrio financeiro-atuarial hoje existente, já que, pelas regras atuais, as indenizações são calculadas com base nos valores de cobertura vigentes no momento do correspondente pagamento.

27. A quarta modificação consiste na introdução dos §§ 6º e 7º ao art. 5º da Lei no 6.194, de 1974, objetiva incorporar nessa lei regra que possibilite o pagamento do seguro DPVAT mediante depósito bancário ou transferência eletrônica de dados (TED) para a conta corrente ou conta poupança do beneficiário, o que permite a agilização do pagamento com segurança, em consonância com os procedimentos relacionados ao sistema de pagamentos brasileiro atual. De forma complementar, com o fim de preservar os interesses dos consumidores, propõe-se também o pagamento de correção monetária e juros moratórios, caso a obrigação pecuniária não seja paga tempestivamente, conforme determina o art. 5º, § 1º, da própria Lei no 6.194, de 1974.

28. A quinta alteração, no art. 11, justifica-se pelo fato de o dispositivo em vigor não prever gradação para suspensão da operação do ramo DPVAT decorrente de irregularidades à lei. Neste sentido, a proposta vincula à regulamentação geral de seguros, que estabelece uma gradação sancionatória.

29. A relevância deve-se ao fato de que os referidos desequilíbrios sistêmicos no seguro em questão demandam imediatos ajustes que, não sendo realizados, podem resultar na inviabilidade do oferecimento do seguro, com todas as consequências para a sociedade. Note-se, nesse contexto, que a alteração na lei deve dar-se a tempo de estarem completamente adaptadas, já em 1º de janeiro de 2007, às normas e às práticas operacionais das seguradoras e dos DETRAN's.

30. O art. 9º permite a utilização, até 31 de dezembro de 2007, de recursos federais nas rodovias transferidas aos Estados, referidas na Lei nº 11.314, de 2006. A prorrogação da utilização dos recursos, de 31 de dezembro de 2006 até o prazo acima especificado, decorre de que ainda há obras a serem executadas nessas rodovias que somente serão passíveis de investimentos, com recurso federais, se for concretizada a dilação no prazo inicialmente fixado no instrumento legal acima citado.

31. A medida é urgente, uma vez que sua vigência imediata permite a aplicação de recursos federais em importantes rodovias já no primeiro trimestre do ano de 2007, com vista a melhorar as condições da malha rodoviária nacional, tão utilizada pela sociedade brasileira, principalmente durante as férias escolares.

32. O art. 10 trata do parcelamento dos débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, permitindo que esses débitos tenham redução de trinta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis.

33. Os arts. 11 e 12 tratam da prorrogação de prazos, de 31 de dezembro de 2006 para 31 de dezembro de 2009, constantes de dispositivos das Leis nº 8.248 e 8.387, de 1991, respectivamente, permitindo a redução em 50% do percentual de investimentos (5%) incidente sobre o faturamento bruto das empresas (fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00, bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos

montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos) no mercado interno, decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno a serem obrigatoriamente aplicados em atividades de pesquisa e desenvolvimento, condição *sine quan non* para fruição de isenção/redução de IPI.

34. Tal benefício, de fato, vem contribuindo para consolidação do mercado formal desse segmento ao mesmo tempo em que vem proporcionando a redução do mercado cinza de microcomputadores. Sua prorrogação, portanto, é de interesse do governo, pois proporciona geração de novos postos de trabalho e geração de renda. Por outro lado, a urgência da medida é necessária para se evitar solução de continuidade na fruição do benefício que terminaria ao final do exercício de 2006.

35. Os arts. 13, 14 e 15 promovem alterações da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados determinando que apenas os produtos do fumo, já previamente beneficiados, e passíveis de sofrerem processo adicional de industrialização fiquem no campo de incidência do imposto. Restabelece, ainda, a possibilidade de remessa com suspensão para industrialização por encomenda, o que era vedado de acordo com a redação original. Exclui a exigência de registro especial de pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento do tabaco em folha. Incluir parágrafo sobre alterações relativas a cigarro e fumo.

36. Essas medidas são urgentes e relevantes pois moderniza e torna mais eficiente a tributação incidente sobre o setor do fumo, possibilitando maior competitividade desse setor no exercício de 2007.

37. O art. 16 prorroga de 08 de janeiro de 2007 para 08 de janeiro de 2012 a não incidência do Adicional de Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

38. A medida é relevante e urgente, tendo em vista que possibilita maior competitividade nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, permitindo a continuidade do benefício, com vistas a proporcionar maior desenvolvimento das regiões norte e nordeste, com vigência desde 2007 até 2012.

39. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Paulo Sergio Oliveira Passos, Fernando Haddad e Luiz Fernando Furlan

Ofício nº 55 (CN)

Brasília, em 15 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 340, de 2006, que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 70 (setenta) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 340, adotada em 29 de dezembro de 2006 e publicada no dia 29 do mesmo mês e ano, que “Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ALEXANDRE SILVEIRA	008
Senador ÁLVARO DIAS	024
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	028; 038
Deputado ARMANDO MONTEIRO	019
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051; 067
Senador CÉSAR BORGES	018
Deputado CÉZAR SILVESTRI	025; 026; 027; 039
Senador DEMÓSTENES TORRES	021
Senador EDUARDO AZEREDO	005
Senador FLEXA RIBEIRO	035
Deputado GERMANO BONOW	004; 013
Deputado GERVÁSIO SILVA	068

Senador JOÃO RIBEIRO	070
Senadora KÁTIA ABREU	029; 030; 031; 032; 048
Deputado LEONARDO MONTEIRO	006
Deputado LEONARDO VILELA	040
Senadora LÚCIA VÂNIA	020
Deputado LUIS C. HEINZE	033; 045; 046; 047
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001; 002; 003; 011; 014; 049; 050; 053; 054; 055; 056; 057; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065
Deputada LUIZA ERUNDINA	009
Senador MARCONI PERILLO	037
Senador MÁRIO COUTO	036
Deputado MAX ROSENMANN	066
Deputado MILTON MONTI	069
Deputado MIRO TEIXEIRA	023
Deputado NELSON MARQUEZELLI	015
Senador RENATO CASAGRANDE	007; 016
Deputado RICARDO BARROS	022; 041; 042; 043; 044; 052
Deputado RODRIGO RELLEMBERG	010
Deputada SANDRA ROSADO	012
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES	058
Deputado WALDIR NEVES	034
Deputado ZEZÉU RIBEIRO	017

Total de Emendas: 070

MPV 340

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
1. <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, I da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo mensal em R\$	Aliquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 1367,70	-	
De 1367,71 até 2.733,05	15,0	205,16
Acima de 2.733,05	25	546,79

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido, incidente sobre os rendimentos de que trata o caput, será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.

Além disso, reduz-se a carga tributária final para 25%, atendendo uma reivindicação da sociedade.


Assina
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6/02/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º.....

II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calendário mensal de 2007 no percentual de 4,5% mais a variação positiva do Produto Interno Bruto."

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.


ASINNA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 6/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006	
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454	
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA**

O art. 1º, II da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º.....

.....
II – O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para os anos-calendários de 2008 a 2010 reajustando a tabela progressiva mensal do ano-calndário mcnsal de 2007 no percentual dc 9% ."

JUSTIFICATIVA

A elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, sobretudo a classe média, a um alta carga de tributária.

Nesse sentido é de suma importância reajustar a tabela, de modo a corrigir o seu valor.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006
Autor Deputado GERALDO BONFIM	Nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 340, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	25	459,57

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	25	480,25

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	25	501,86

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-

De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	25	524,44

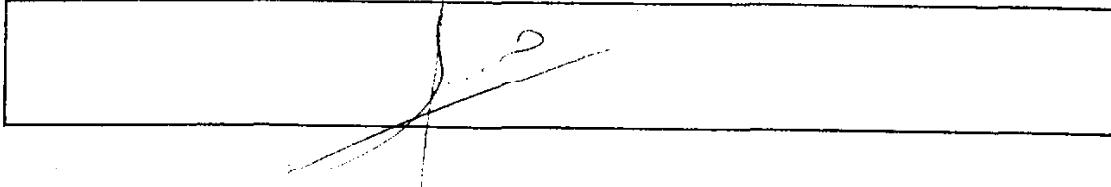
Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Justificação

O governo Lula mantém-se na seara do erro no que diz respeito ao desenvolvimento econômico do Brasil. Ensaia uma estatização sem jeito em setores de infra-estrutura mais por falta de capacidade gerencial do que por prudêncial. Nesta linha, perpetua o papel do Estado no que diz respeito aos altos impostos. Há quase dez anos decidiu-se aumentar "temporariamente" a alíquota máxima do Imposto de Renda da Pessoa Física para 27,5% e até agora não houve coragem para trilhar outro caminho que não o do desincentivo ao trabalho.

É preciso diminuir os impostos no Brasil, e abrir um debate pertinente e útil sobre qual o papel da iniciativa privada no desenvolvimento deste país. Pretendemos dar o "pontapé inicial" nesta discussão e na mudança necessária diminuindo o IR presente nesta medida provisória, trazendo a alíquota máxima dos "temporários" 27,5% para o nível de 25%. Acreditamos que nada mais justo, necessário e simbólico do que começar a mudar o estado atual de paralisia social e econômica pela diminuição dos impostos e pela liberação das forças produtivas do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR



EMENDA N° 00005
(à Medida Provisória nº 340, de 2006)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia é um distúrbio neurológico que causa sonolência excessiva em horários e situações inesperadas, acarretando aos seus portadores risco de acidentes e embargos nas atividades rotineiras, principalmente no trabalho e nos deslocamentos em vias públicas. Até o momento, a doença é considerada incurável. Os ataques de sonolência são irresistíveis e podem ser acompanhados de cataplexia, paralisia do sono e alucinações na fase inicial do sono.

A fim de controlar a doença, os pacientes são obrigados a usar, continuamente, medicamentos de custo relativamente alto, o que consome uma boa parcela dos rendimentos próprios ou familiares. Os serviços públicos de saúde deveriam cumprir o que manda a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de

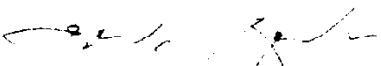
1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, que determina a assistência integral, inclusive farmacêutica, a todas as pessoas acometidas de qualquer agravo à saúde. Não obstante, é notória a carência de medicamentos nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), o que obriga os narcolépticos a adquirir os produtos com recursos próprios ou reivindicar, nos tribunais, o cumprimento do preceito legal.

Ademais, freqüentemente os narcolépticos necessitam de cuidados prestados por outras pessoas, especialmente quando têm que se ausentar dos seus domicílios. Essa necessidade representa outro fator de aumento de despesas próprias ou familiares.

Nos casos mais graves, o portador da narcolepsia torna-se incapacitado para o trabalho, o que acarreta aposentadoria precoce, desvantajosa por diminuir os seus rendimentos, mas necessária para prevenir acidentes do trabalho ou erros durante a sua execução. Essa queda de ganho pecuniário, associada às despesas com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros, sacrifica o paciente e, freqüentemente, até mesmo a família, levando a uma deterioração do padrão de vida.

A emenda que propomos tem o objetivo de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescentando a narcolepsia ao rol dos agravos à saúde cujos portadores são beneficiados com a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Esta é uma forma socialmente justa de compensar a queda de rendimentos e os gastos com medicamentos e com cuidados prestados por terceiros.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00006

Data: 02 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/07	
Autor: Deputado Leonardo Monteiro	N.º Prontuário: 253	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	
Página: 1 / 5	Artigo:	Parágrafo:
		Inciso:
		Aínea:

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 3º da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maleficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se

necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonoletícia Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente infímo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil* (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolepticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos: neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoleptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrecendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

A handwritten signature is written across a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the word "Assinatura". The signature appears to be in cursive handwriting, likely belonging to a public official.

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data: 07/02/2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1 / 3

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 340, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

“ Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acrescida pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.”

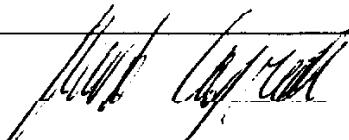
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos igualdade perante a lei e o direito à saúde. Define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra “b”, do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

No propósito de se diferenciar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto são permitidas deduções específicas como a agora proposta. Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas, direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Assinatura



Apesar dos avanços da medicina, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle). Atualmente, estima-se, cerca de 400 pessoas em todo o Brasil foram diagnosticadas com a doença. Menos da metade destas estão realizando o tratamento adequado.

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

A inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada, no contexto da tributação, como mera extensão de benefício qualificado. Provoca, assim, a pulverização dos valores previstos por maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR produzem impactos negativos no orçamento familiar, o que dificulta a aquisição dos medicamentos nem sempre fabricados no Brasil ou distribuídos pelo SUS. Ainda é preciso considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e as despesas com os profissionais de diversas especialidades. O tratamento da narcolepsia, portanto, alcança cifras próximas a R\$ 1.500,00 mensais com a aquisição de medicamentos e com a continuidade do tratamento clínico.

Em razão do pequeno número de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda, não há impacto financeiro-orçamentário relevante, nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF. Ademais, a receita a ser renunciada com a presente Emenda, nesse exercício e nos dois posteriores, alcançaria valores ínfimos.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas, poderão ser com folga cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 06/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006		
AUTOR ALEXANDRE SILVEIRA – PPS/MG		Nº PRONTUÁRIO 225	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil* (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoleptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

ASSINATURA

Emenda MP 340_2006

MPV 340

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/ 06

Autora: Deputada Luiza Erundina

N.º Prontuário: 371

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1 / 5

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. . . O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença: Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia; no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do modafinil (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (*Mitilteco®* e *Provigil®*). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o “sonolento” da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolépticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrescendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

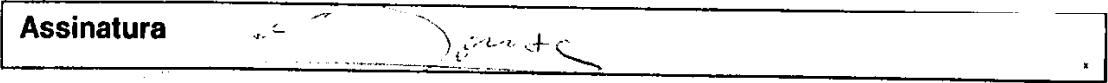
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributaria mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



MPV 340

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/06

Autor: Dep. Rodrigo Rollemberg

N.º Prontuário: 416

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1 / 5

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, narcolepsia, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei, o direito à saúde, e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inciso I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta.

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir eqüidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes, e diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente, a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo, alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS. Ademais, ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento, e ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita, tais doentes e seus familiares são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNÓSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença; Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas, e destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil* (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolépticos são classificados como psicotrópicos e por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcoléptico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoléptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrecendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

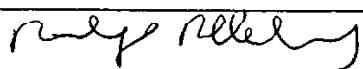
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura



MPV 340

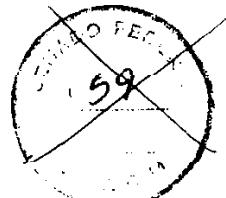
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N PRONTUÁRIO 454			
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ATÍPICO

TEXTO

EMENDA ADITIVA



Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no

Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie de serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobrá-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 340/06

Autor: Deputada Sandra Rosado

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1 / 5

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO

Inclua-se, na presente Medida Provisória, onde couber:

Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com acréscimo pelo § 2º do art. 30 da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e redação dada pelo art. 1º da lei nº. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, fica incluída a narcolepsia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garante a todos, além da igualdade perante a lei o direito à saúde e define como obrigação do Estado o atendimento às demandas de saúde da população.

O imposto de renda regula por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, § 2º, letra "b", do art. 153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade. Além disso, deve atender aos preceitos da isonomia e da capacidade contributiva.

Na busca de quantificar a capacidade de contribuir dos indivíduos submetidos ao imposto, que são permitidas deduções específicas como a agora proposta

Nesse sentido, leis ordinárias já existentes garantem aos portadores de 17 doenças crônicas direitos específicos e benefícios legais que objetivam garantir equidade entre esses doentes e o restante da sociedade.

Apesar dos avanços da Ciência Médica, que propiciam melhorias e modificações no tratamento de várias doenças, algumas pessoas são acometidas pelas chamadas doenças crônicas, e sobre as quais pouco se tem melhorado na condição de sobrevida de seus portadores. Inclui-se nesse caso a NARCOLEPSIA (conhecida como doença do sono diurno sem controle).

Por similaridade entre essas doenças e seus efeitos maléficos e incapacitantes e, diante das dificuldades e limites vividos diariamente por seu portador, torna-se

necessário incluir os doentes da NARCOLEPSIA como beneficiários do direito à isenção do pagamento do imposto de renda sobre os proventos e benefícios de aposentadoria. Isso como forma de garantir-lhes mais recursos financeiros para custear as despesas médicas diárias que não são atendidas pelo Estado.

Tributariamente a inclusão da narcolepsia na relação de doenças que isentam seus portadores do pagamento do Imposto de Renda pode ser considerada como mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Os pequenos valores que os narcolepticos pagam ao IR, por menor que seja, e agora almejado como desconto pelos narcolepticos aposentados, produz estragos no orçamento familiar, uma vez que sua falta dificulta a aquisição dos medicamentos que não são todos fabricados no Brasil e nem são distribuídos pelo SUS, ademais ainda há que se considerar as despesas de transporte até os centros de tratamento e, ainda, as despesas com os multi-profissionais que assistem ao paciente. Dessa feita tais doentes, e seus familiares, são obrigados a gastarem até R\$ 1.500,00 mensais na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento clínico.

A DOENÇA E O DIAGNOSTICO

A NARCOLEPSIA (CID 10: G47.4) não é doença nova, porém é pouco conhecida, inclusive nas faculdades de medicina. Seu acometimento não se dá de forma epidemiológica haja vista sua origem na deficiência genética do cromossomo 6.

Essa doença, que incapacita seus portadores para o trabalho e para atividades sociais obriga seus portadores a viverem em vigilância constante por estarem vulneráveis a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença: Sonolência Excessiva Diurna (sono sem controle independente do local e da situação), Cataplexia (perda do tônus muscular), Paralisia do Sono (imobilidade do doente durante e após o sono) e Alucinações Hipnagógicas (condição que impede o portador da narcolepsia distinguir sua condição entre a realidade e o sonho durante o sono).

O diagnóstico da narcolepsia se dá por exames de Polissonografia, pelo Teste de latências múltiplas de sono e, quando necessário, pelo exame genético de antígeno de leucócitos humanos (HLA). A combinação desses exames impede qualquer tipo de fraude no diagnóstico da doença.

ACOMETIMENTO DA DOENÇA

Segundo a SOBRAN – Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia, no Brasil não existe estatística oficial sobre o acometimento da narcolepsia. Atualmente, menos de 400 pessoas, em todo o Brasil, estão diagnosticadas e, destas, menos da metade realizando o tratamento adequado. Todo esse grupo representa, atualmente, apenas 0,00021% (21 centésimos de milésimo por cento) da população brasileira. Felizmente um índice populacionalmente ínfimo.

O TRATAMENTO E OS CENTROS DE TRATAMENTO

O principal medicamento utilizado no controle da sonolência excessiva diurna é derivado do *modafinil* (*modafinilo*) e somente comercializados na Europa, EUA e Canadá (Alertec® e Provigil®). A importação torna-se grande dificultador para o tratamento. O custo somente desse medicamento ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esse nem outros medicamentos necessários são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse e outros medicamentos utilizados pelos narcolepticos são classificados como psicotrópicos e, por causarem dependência química, somente são adquiridos com a apresentação de receitas específicas. Daí a necessidade mensal de deslocamentos até os centros de tratamento. Dos poucos centros existentes no Brasil, dois são referenciados nessa doença e se localizam em São Paulo; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Tal localização por um lado é benéfica, os profissionais envolvidos no acompanhamento e tratamento fazem parte do que há de mais seletivo entre os pares. Por outro lado, dificulta sobremaneira o inicio e a continuidade do tratamento haja vista o custo de deslocamento dos pacientes desde os rincões do país.

Para tratar a cataplexia e as doenças secundárias originárias do quadro narcolepico, acrescenta-se ao Modafinil o uso de psicoestimulantes, antidepressivos tricíclicos, inibidores de dor e bio-estimulantes. Todo esse coquetel medicamentoso, de uso diário, é complementado com freqüentes consultas e acompanhamento com diversos especialistas médicos; neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O TRANSPORTE PÚBLICO

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. É comum quando o narcoleptico dorme no ônibus e metrô e quando acorda já se encontra muito distante de onde devia ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas, o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e também afastando o "sonolento" da chance de ser assaltado.

O COMPROMETIMENTO NO MERCADO DE TRABALHO

Em função do estado de sonolência vivido diariamente, os narcolepticos possuem alterações cognitivas que podem ser detectadas em vários setores da vida: social, pessoal, acadêmico e profissional. Entre as dificuldades dos doentes vislumbra maior incidência a incapacidade para manter a concentração, para conseguir memorizar e processar informações.

No mercado de trabalho capitalista não se admite que o empregado possa dormir varias vezes ao dia durante o turno de serviço, nem tão pouco, que possa não se lembrar como repetir uma tarefa já feita anteriormente.

Dessa forma os portadores de narcolepsia não conseguem permanecer longo tempo num mesmo emprego, acrecendo sempre as filas dos desempregados e comprometendo ainda mais o orçamento familiar.

A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DA PROPOSTA

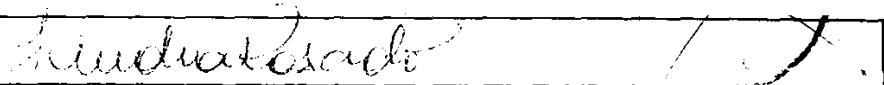
Tal proposta encontra adequação financeiro-orçamentária.

Como dito anteriormente, não se propõe a criação de nova isenção tributária mas, tão somente, a inclusão da narcolepsia na relação que já contempla outras 17 doenças. Portanto trata-se de mera extensão de benefício qualificado, provocando a pulverização dos valores previstos, porquanto destinado a maior número de beneficiários, sem, contudo alterar os montantes renunciados.

Dessa feita o número pequeno de pessoas a serem beneficiadas pela isenção do Imposto de Renda comporta-se na estimativa de impacto financeiro-orçamentário prevista no plano plurianual anual nos termos dos artigos nº. 12 e 14 da LRF, e ainda, porque a receita a ser renunciada, com a presente Emenda, possui quantitativo ínfimo, nesse exercício e nos dois posteriores.

Não obstante, as despesas decorrentes dessa emenda, embora ínfimas serão cobertas com os recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária oriundo do crescimento econômico nos termos da mensagem do Poder Executivo que acompanha a MP 340/2006.

Assinatura

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Henrique Alves". It is written over a horizontal line and includes a small checkmark at the end.

MPV 340

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Deputado <i>GCRUANU BCINOW</i>		Autor	Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificava	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Caso a inflação anual medida pelo IPCA para os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 seja superior a 4,5% para quaisquer destes anos, os valores presentes nos arts. 1º a 3º desta lei devem ser recalculados a fim de incorporarem, para o exercício fiscal seguinte, a parcela da inflação superior a 4,5%.

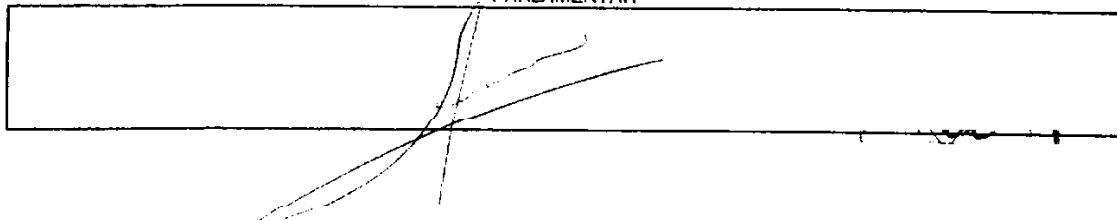
§ 1º. Se em algum dos anos referidos no **caput** a inflação for inferior a 4,5% medida pelo IPCA, tal diferença deverá entrar no cálculo das atualizações de forma a diminuir o valor dos ajustes.

§ 2º. A Secretaria da Receita Federal deverá regulamentar estas alterações.”

Justificação

Houve mérito nesta Medida Provisória ao antecipar todas as alterações na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física para os exercícios de 2007 a 2010. No entanto, os cálculos foram feitos tomando-se como estimativa inflacionária um crescimento do nível de preços de 4,5%. Caso a inflação seja superior a este nível, é necessário que o governo atualize os valores a fim de não trazer prejuízos ao contribuinte. Ressaltamos que nossa emenda, em seu §1º, condiciona essas variações ao desconto de possíveis movimentos de preços inferiores a 4,5% nos exercícios anteriores, não configurando-se, portanto, num “oportunismo” tributário e nem trazendo prejuízos ao Tesouro.

PARLAMENTAR



MPV 340

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
6/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no **caput** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

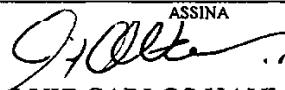
Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro puro o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/02/2007	MP 340/2006 – Altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e da outras providências.

AUTOR	
NELSON MARQUEZELLI	

1 - SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 – SUBSTITUTIVO GLOBAL
-----------------------	-----------------------	-------------------------	--------------------	--------------------------------

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	PONTO	ALÍNEA
1/2					

TEXTO / JUSTIFICATIVA	TEXTO
------------------------------	--------------

Altera o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º

I - ...

II - ...

III – 80% (oitenta) por cento daquela prevista no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal, classificados no capítulo 2, no código 02.07., da TIPI.

Parágrafo 9º – O disposto no parágrafo 3º, inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

JUSTIFICATIVA

Exposição de motivos:

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, com a criação do crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O art. 3º, § 10 da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07¹, setor da avicultura (...), destinados à

¹ Capítulo 02, Código 02.07

Carnes e miudezas comestíveis frescas refrigeradas ou congeladas das aves da Posição 01.05

Posição 01.05

Galo, Galinha, Patos, Gansos, Perus, Peruas, Galinha de Angola Pintada das espécies domésticas vivos.

alimentação humana, crédito presumido de 70% (setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, crédito presumido no montante de 80% (oitenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de Agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, foi promovido alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...), destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias agroindústrias do segmento da avicultura brasileira têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre à alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins), sobre o faturamento ou receita bruta total; Segundo, prejudicadas pela redução do crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, Terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão-de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide a alíquota de 9,25% (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal. Assim, ao vender seus produtos no mercado interno às pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefício este que cabe exclusivamente às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias a mão-de-obra de pessoa física é essencial, visto os seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão-de-obra não gera crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política econômica brasileira.

A majoração do percentual do crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e derivados, com menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento do percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do País.

ASSINATURA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

MPV 340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data: 07/02/2007	Proposição: Medida Provisória N.º 340/06
Autor: Senador Renato Casagrande	
N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global	
Página: 1 / 1	Artigo: 9º
Parágrafo:	Inciso:
Alinea:	

Dê-se ao art. 9º da MP 340, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 9º. O artigo 19 da Lei nº. 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19. Para fins de apoio à transferência do domínio da Malha Rodoviária Federal para os estados que estava prevista na Medida Provisória nº. 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2008, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta fixa prazo mais dilatado para que a União execute obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados. A extensão do prazo, ademais, poderá viabilizar a manutenção de um maior número de rodovias.

Assinatura



MPV 340

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 340 de 2006
---------------------------	--

autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217
--------------------------------------	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA N°

O Art. 16 da MP 340/2006, passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 16 – O prazo previsto no Art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 340/2006, através do seu art. 16, prorrogou o prazo de não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, previsto no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, até 2012. A prorrogação, porém, limita-se exclusivamente às navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte e Nordeste do País, voltando a incidir o Adicional sobre as mercadorias transportadas na navegação de longo curso – importação – nestas regiões.

A não-incidência prevista no art. 17 da Lei nº 9.432/1997, tinha como objetivo permitir que os bens cuja origem ou destino final fosse Portos localizados nas Regiões Nordeste e Centro-Oeste do País tivessem competitividade em relação às demais Regiões, mas ricas e desenvolvidas. Por esse motivo, tanto as navegações no País, quanto às de longo curso foram desoneradas.

A não manutenção deste benefício para a navegação de longo curso onera as importações em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do frete. É importante ressaltar que os fundamentos que motivaram, originariamente, a referida não incidência do AFRMM naquelas regiões menos desenvolvidas foram, notadamente, inspirados nos artigos 3º, III e 170, VII da Constituição Federal, e não deixaram de existir, uma vez que, o Norte e o Nordeste brasileiros apresentam grande disparidade quanto aos aspectos econômico e social, quando amparados aos Estados do Centro-Sul.

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais:
...

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
...

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;" (grifos nossos)

A importância da manutenção da não-incidência do AFRMM sobre o frete referente ao trans-

navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, é garantir a aquisição de bens, mercadorias e insumos a um custo que permita a competitividade da produção e do comércio dessas regiões historicamente menos favorecidas, bem como cumprir os preceitos garantidos em nossa constituição.

A nossa redação do artigo 16 restabelecerá o benefício fiscal nos termos originalmente previstos na citada Lei nº. 9.432/1997.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007


Deputado Zézéu Ribeiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 340, de 2006)

MPV 34

00018

O artigo 16 da MPV nº 340, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma contribuição para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, em seu art. 17 concedeu isenção do recolhimento do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, por um período de 10 (dez) anos.

Esse dispositivo é na verdade um importante instrumento de combate às desigualdades regionais na medida em que impede a transferência de recursos de estados pobres para estados mais ricos, onde está concentrada a indústria estaleira.

O art. 16 da MPV nº 340, de 2006, que prorroga a isenção do AFRMM apenas para a navegação de cabotagem, interior fluvial e lacustre, prejudica as regiões Norte e Nordeste cujas mercadorias importadas serão oneradas com um novo custo.

Tal medida irá comprometer a competitividade de diversos setores industriais da região Norte e Nordeste, que trahalham com produtos de baixo valor agregado, e que terão um incremento de 25% no custo do frete marítimo.

É, portanto, fundamental prorrogar a isenção AFRMM da forma prevista no art. 17 da Lei 9.432/97, ou seja, sem restrições ao tipo de navegação, uma vez que as razões que o legislador encontrou há cerca de 10 anos para propor a isenção persistem nos dias atuais, o que justifica sua renovação por mais 10 anos, beneficiando, desta forma, as regiões mais carentes do Brasil.

Sala da Comissão,



CÉSAR BORGES

MPV 340

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/2/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 2006.			
Autor Deputado Armando Monteiro			nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 16 da Medida Provisória 340 de 2006 parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 16

Parágrafo único. No transporte internacional por via marítima, cujo destino da mercadoria sejam os portos das Regiões Norte e Nordeste do País, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - até o dia 8 de janeiro de 2011”.

JUSTIFICAÇÃO

É extremamente importante que os fretes marítimos sejam competitivos para as regiões Norte e Nordeste do País.

Essas regiões demandam expressivo volume de insumos e o AFRMM representa um acréscimo de 25% sobre o frete marítimo internacional.

O art. 17 da Lei 9.432/97 garantiu a isenção do AFRMM ao transporte internacional até 7 de janeiro de 2007. Caso essa isenção não continue em vigência, os custos de produção nas regiões Norte e Nordeste do País aumentarão significativamente, representando mais uma desvantagem competitiva em relação ao mercado doméstico e internacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de fevereiro de 2007

Deputado Armando Monteiro

MPV 340

EMENDA N°
(à MPV nº 340, de 2006)

00020

Inclua-se o seguinte artigo 17, renumerando-se os demais:

“Art.17. O artigo 60 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Os regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a produto, parte, peça ou componente recebido do exterior ou a ele enviado para substituição em decorrência de garantia ou, ainda, para reparo, revisão, manutenção, renovação ou recondicionamento, poderão ser extintos, mediante, conforme o caso, a exportação ou a importação de produto equivalente àquele submetido ao regime.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronave, objeto das isenções previstas na alínea j do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990;

II - produtos nacionais exportados definitivamente, ou suas partes e peças, que retornem ao País, mediante admissão temporária, ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, para reparo ou substituição em virtude de defeito técnico que exija sua devolução; e III - produtos nacionais, ou suas partes e peças, remetidos ao exterior mediante exportação temporária, para substituição de outro anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a partes, peças e componentes de outros produtos;

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca permitir a aplicação do conceito de equivalência para os setores de Tecnologia da Informação e Telecomunicações,

conforme já existe para a indústria aeronáutica. Esta alteração se faz necessária para viabilizar a implantação no País de centros de excelência em prestação de serviços de reparo, conserto e manutenção, que aumentarão a capacidade das indústrias brasileiras na prestação de serviços, com significativo aumento da competitividade, e permitirá que o Brasil se torne base exportadora de serviços de reparo de telecomunicações e informática.

Desde 2001, o Brasil exportou mais de US\$ 6 bilhões em produtos de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, o que representa uma base instalada ainda ativa, altamente dependente de serviços de reparo, manutenção e reposição, inclusive com atualização tecnológica, que possibilitem a continuidade de uso dos equipamentos. O ciclo de obsolescência destes produtos exige uma assistência técnica e suporte de no mínimo cinco anos, sendo que comercialmente, muitos contratos, são negociados por dez anos ou mais, o que produz considerável aumento de demanda por serviços. A implantação destes Centros no Brasil, além de eliminar nossa dependência por serviços do exterior, criará condições competitivas para que as indústrias brasileiras gerem empregos localmente e exportem serviços de reparo com qualidade e agilidade.

Sala da Comissão,



Senadora LUCIA VÂNIA

MPV 340

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição MPV-340/2006			
autor Senador Demóstenes Torres	nº do protocolo			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 18	Parágrafo	Inciso I	alínea d

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° _____ Comissão Mista-CN
(à MPV N° 340, de 29 de dezembro de 2006)**

Acrescente-se ao inciso I, do art. 18, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, a alínea "d" com a seguinte redação:

**Art. 18.....*

I -

d – o art. 53 e seu parágrafo único da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

Dois aprofundados estudos feitos pela FIPECAP, entidade ligada à Universidade de São Paulo, dão conta da gravíssima situação em que se encontram as indústrias do fumo brasileiras, com exceção das duas gigantes multinacionais Souza Cruz e Philip Morris, que há décadas dominam a fabricação de cigarros no País.

O dispositivo, cuja revogação proponho, cria limitações não admitidas pela Constituição Federal que provoca embaraços e prejuízos à indústria nacional. Saliento que, invocando o dispositivo que busca a revogação, têm sido editados atos pelo Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal, que extrapolam a matéria tributária ou fiscal, que instituem medidas restritivas de natureza nitidamente regulatória ou de intervenção na atividade econômica, embora embutidos em leis e regulamentos relativos a tributos.

A aprovação desta emenda, portanto, é interessante à indústria nacional e repara uma injustiça que há muito vem sendo praticada.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Lealdade
Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV 340

00022

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

PÁGINA

01

TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV - Das Disposições Finais o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber:

"Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, transmissores, receptores, instrumentos, suas partes ou componentes e peças de reposição, sem similar nacional, efetuada por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas previstas no *caput* vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data de publicação desta lei, exceto em relação à importação de transmissores digitais, cuja vigência será de 3 (três) anos."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, para incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva da TV Digital no País, principalmente na área de semicondutores, através da desoneração de impostos incidentes sobre os investimentos dos setores envolvidos.

No entanto, a iniciativa do Governo Federal não contemplou os investimentos do Setor de Radiodifusão, considerados essenciais para viabilizar a transição para a nova tecnologia, consoante o Decreto Federal nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que "dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências".

O Setor de Radiodifusão está absolutamente comprometido com a migração do sistema de transmissão analógico para o digital, consciente de que é a única forma de manter-se competitivo com as demais mídias, e forte e suficiente para continuar oferecendo gratuitamente à população em geral o nível máximo de entretenimento e informação, contribuindo para sua inclusão social.

Grande parte dos equipamentos de produção e exibição, tais como câmeras e gravadores profissionais não são e nem tem perspectiva de ser fabricados no Brasil, dado o tamanho diminuto desse mercado e sua demanda por equipamentos de tecnologia de ponta. Quanto aos transmissores, as emissoras precisarão importá-los em uma primeira fase, enquanto se aguardam os benefícios objetivados com a presente MP, e até que as indústrias terminem o desenvolvimento de seus produtos e iniciem a produção nacional. Já a expansão do novo sistema para o interior do país deverá ser feita com equipamentos de transmissão primordialmente nacionais.

Os valores de investimento das emissoras para concretizar tal transição são altíssimos – mantidos os impostos em vigor, associados às elevadas taxas de juros e o acesso restrito às linhas de financiamento –, podendo afetar financeiramente grande parte das concessionárias e comprometer o cronograma de implantação das novas tecnologias.

Devemos considerar, ainda, que a população não trocará seu televisor ou receptor de rádio sem a transmissão de programas digitalizados. O raciocínio é simples, ninguém compraria um aparelho de DVD se não encontrasse filmes, shows, documentários disponíveis neste formato. A digitalização da plataforma de radiodifusão é tão importante quanto a própria nacionalização pretendida da produção industrial de equipamentos e componentes eletrônicos, devido à interdependência econômica e tecnológica de ambos os setores.

Nunca é demais ressaltar também os benefícios econômicos e sociais que serão gerados para o País, a partir da digitalização do Setor de Radiodifusão, como, por exemplo: a expansão da indústria nacional com a produção dos novos receptores digitais, a geração de empregos na indústria eletroeletrônica e no setor de audiovisual, a criação de novos canais de utilidade pública, e, acima de tudo, a justiça social de proporcionar a toda a população um nível de serviço disponível em outros países somente através de meios pagos.

Tudo considerado, a presente emenda propõe a desoneração temporária e restrita do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as importações de equipamentos, sem similar nacional, para viabilizar a digitalização do Setor de Radiodifusão, ou seja, apenas estende às emissoras parte dos incentivos e medidas benéficas contempladas nos Programas de Apoio à Indústria e, ainda assim, condicionada à inexistência de similar nacional.

Vale relembrar que as reduções de alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados não são alcançadas pelas restrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para manter o equilíbrio fiscal, à que ditos tributos (previstos respectivamente nos incisos I e IV do art. 153 da CF/88) foram ressalvados pelo § 3º do referido dispositivo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS		PR	PP
DATA	ASSINATURA			
07/02/2007				

MPV 340

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/06

(Dep. MIRO TEIXEIRA)

00023

Acrescenta-se o art. 2-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, constante do art. 8º da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Art. 2º-A Os prêmios tarifários, por categorias, ficam estabelecidos em:

Categoria	Prêmio Tarifário (R\$)
1	78,47
2	78,47
3	479,51
4	288,81
9	141,97
10	84,27

§ 1º Os reajustes dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT não poderão ser superiores a inflação anual calculada pela IPCA/IBGE.

§ 2º O Imposto sobre Operações Financeiras – IOF incidirá sobre os prêmios tarifários, na forma da legislação específica."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, reajustar o prêmio tarifário do Seguro DPVAT pelo IPCA acumulado de 2006, bem como transferir a decisão de estabelecer os valores do prêmio para o Congresso Nacional.

Os valores do prêmio do Seguro Obrigatório ou simplesmente DPVAT são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão do Ministério da Fazenda, mediante a edição de resoluções, que não precisam passar pelo crivo do Poder Legislativo.

Quando analisamos o histórico dos reajustes dos valores dos prêmios concedidos nos últimos anos, podemos verificar que esses percentuais superam a inflação do período, principalmente nos últimos dois anos, conforme podemos verificar na tabela abaixo.

Nº	Data de vigência CNPJ	Inflação						Categorias					
		Mês	Ano	IPCA		Reajuste		IPCA		IPCA		Reajuste	
				%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$
112	1/1/2005	1/1/2005	42,93	53,06	9,31	53,06	9,99	426,62	55,02	256,95	55,01	96,00	10,00
138	1/1/2006	1/1/2006	5,73	76,08	43,38	76,08	43,38	779,51	12,40	288,81	12,40	137,55	13,39
151	1/1/2007	1/1/2007	3,14	84,55	11,13	84,55	11,13	479,51	-	288,81	-	183,84	33,58
201	1/1/2007	1/1/2007	3,14	78,47	33,14	78,47	33,14	479,51	-	288,81	-	181,97	33,14

As últimas duas Resoluções do Conselho, as de nº 138, para o exercício de 2006, e 151, para o exercício de 2007, estabeleceram reajustes superiores a 43% e a 33% para algumas categorias do DPVAT, respectivamente, enquanto que a inflação do mesmo período, calculada pelo IBGE, não ultrapassou os percentuais de 5,73% e 3,14%.

Diante desses aumentos abusivos e do impacto do Seguro DPVAT nas finanças dos milhões de brasileiros proprietários de veículos, e acompanhando a decisão do Poder Executivo de explicitar no texto da lei os valores das indenizações, estamos propondo a presente emenda.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007

Deputado MIRO TEIXEIRA

MPV 340

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006	nº do protocolo		
Autor Senador ALVARO DIAS				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 340, de 2006, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos

demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoriedade aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatorias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o “arrendatário – pessoa jurídica”, ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com reciprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja

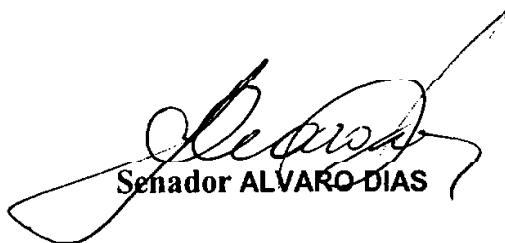
tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 340

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006
Autor Dep. Cézar Silvestri	nº do prontuário 447
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda aditiva	

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV 340

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006			
Autor Dep. Cézar Silvestre	nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global				
			XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

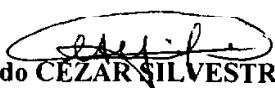
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CÉZAR SILVESTRI

MPV 340

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
07/02/2007	MP 340/2006
Autor	nº do prontuário
Dep. Cézar Silvestre	447
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoriedade aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatorias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o Imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com reciprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CEZAR SILVESTRI

MPV 340

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR

MPV 340

00029

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007


Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00030

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007

Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00031

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto

de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00032

EMENDA N° - A MEDIDA PROVISÓRIA N° 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis n°s 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o “arrendatário – pessoa jurídica”, ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com reciprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
07/02/2007	MP 340/2006			
Autor		nº do prontuário		
Dep. Luis C. Heinze				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

MPV 340

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
autor Deputado Waldir Neves	nº do prontuário 436			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.'

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

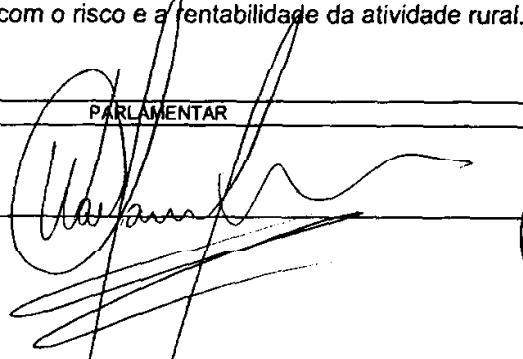
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto. sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

PARLAMENTAR



MPV 340

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração ~~decorrente~~ de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO

PARLAMENTAR

MPV 340

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Senador MÁRIO COUTO		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

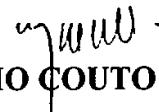
Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

PARLAMENTAR

MPV 340

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/2/2007	Proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
Autor Senador MARCONI PERILLO		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação ~~de preço~~.

de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

PARLAMENTAR

MPV 340

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame				
nº do prontuário 332				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.' "

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

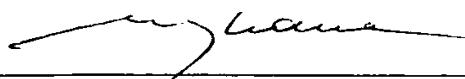
O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

PARLAMENTAR



MPV 340

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006
Autor Dep. Cézar Silvestri	nº do prontuário 447
1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. x aditiva 5. Substitutivo global	
	XXXXXX

TEXTO / JUSTIFICACAO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2007


Deputado CÉZAR SILVESTRI

MPV 340

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposito Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
autor Deputado Leonardo Vilela			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

"Art. A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 13-A A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.'

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoriedade aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatorias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no

referido Decreto.

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

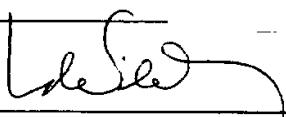
A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

PARLAMENTAR



MPV 340

00041

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

07/02/2007

ASSINATURA

MPV 340

00042

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

E	PÁGINA
Medida Provisória n. 340 de 2006	01
TEXTO	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação de preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade rural.

	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA 07/02/2007	ASSINATURA	-	

MPV 340

00043

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICATIVA

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural. O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados. A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

- a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;
- b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatórias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.
- c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação à legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou toma por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o “arrendatário – pessoa jurídica”, ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

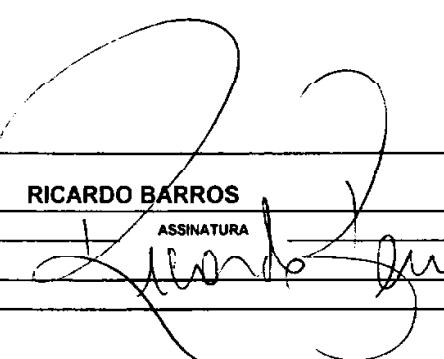
Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com reciprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

MPV 340

00044

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO _____

PÁGINA _____

Medida Provisória n. 340 de 2006

01

TEXTO _____

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos."

JUSTIFICAÇÃO _____

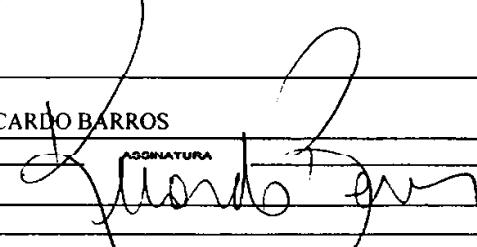
Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

	RICARDO BARROS	PR	PP
DATA	ASSINATURA		
07/02/2007			

MPV 340

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006	
Autor Dep. Luis Carlos Heinze		nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa

4. x aditiva

5. Substitutivo global

xxxxxx

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade é considerada receita da atividade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada como receita da atividade rural será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

MPV 340

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição		
07/02/2007		MP 340/2006		
		n° do prontuário		
Autor				
Dep. Luis Carlos heinze				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			xxxxxx	

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural, quando fixada em quantidade de produto, comporá a base de cálculo com rebate de 50% (cinquenta por cento) dos valores efetivamente recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada com rebate de cinquenta por cento.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados livremente entre locador e locatário enquanto que o arrendamento de terras está sujeito a um conjunto de restrições de ordem legal, não podendo o valor exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar, no máximo, a 30% deste valor.

Com relação ao prazo, enquanto no arrendamento rural o mínimo é de 3 anos, nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

O valor do arrendamento, por sua vez, costuma ser fixado em unidades de produto, sujeitando o proprietário ou possuidor ao risco de oscilação do preço de mercado.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural da pequena ou da média propriedade seja tributada com rebate será, portanto, forma de proteção à parte mais fraca, com regra tributária condizente com o risco e a rentabilidade da atividade.

MPV 340

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição MP 340/2006			
Autor Dep. Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
			XXXXXX	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda aditiva

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, como segue:

Art.A Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 13-A - A remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural."

JUSTIFICAÇÃO

Com este dispositivo pretende-se que a remuneração decorrente de arrendamento rural, que hoje é tributada pelo imposto de renda da pessoa física sob a forma de carnê-leão e ajuste anual, seja tributada como receita da atividade rural.

O rendimento procedente do arrendamento rural é de natureza diferente da receita de aluguel. No aluguel os preços são ajustados diretamente entre locador e locatário, já no arrendamento de terras o valor não poderá exceder a 15% do valor cadastral do imóvel podendo chegar ao máximo de 30% deste valor em condições especiais. Com relação ao prazo do arrendamento, o mínimo é de 3 anos, enquanto que nos imóveis urbanos os prazos são livremente ajustados entre os interessados.

A situação do locador (proprietário ou possuidor) urbano diverge sensivelmente do arrendador rural em relação ao conceito, objeto, natureza e obrigações. São contribuintes vivenciando situações totalmente distintas.

Os contratos agrários possuem características específicas e distintas dos demais contratos de natureza civil. Essas são especialmente:

a) princípio da supremacia da ordem pública – O Estado intervém na liberdade de contratar das partes, visando diminuir as desigualdades econômicas entre os contratantes, protegendo as partes mais fracas que são o arrendatário e o parceiro outorgado;

b) Art. 2º, do Decreto nº 59.566, de 1996: todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatoriedade aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Desta forma, a legislação fixou normas obrigatorias e proibiu a renúncia de direitos estabelecidos no referido Decreto.

YJO - FE

c) Art. 13, do Decreto nº 59.566/1966: nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados.

É público e notório que, ao longo dos anos, a figura do arrendatário sofreu significativa alteração em relação a legislação em vigor. Atualmente não se tem mais como arrendatário a pessoa física ou o conjunto familiar, representado pelo chefe, que recebe ou torna por aluguel o imóvel ou parte dele (art. 3º, § 2º, Decreto nº 59.566/1966). A maioria dos contratos atuais é realizada entre o arrendador (o proprietário, o usufrutário, o possuidor, o usuário que cede em arrendamento o imóvel rural ou aluga) e o "arrendatário – pessoa jurídica", ou seja, grandes agroindústrias (principalmente de cana-de-açúcar, citrus e florestal).

Se a característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado mudou, o Estado tem como obrigação de proteger a parte mais fraca, que atualmente é o arrendador e não mais o arrendatário (pessoas jurídicas, agroindústrias, grandes corporações). A maioria dos arrendatários tradicionais (pessoa física ou conjunto familiar) já foi ou está sendo atendida pelo Programa Nacional da Reforma Agrária.

Cabe mencionar que tais contratos de arrendamentos com agroindústrias podem ser caracterizados como atípicos ou inominados, pois, na forma como são elaborados, não possuem previsão legal expressa, mas surgem pela vontade das partes, aplicando-se as regras gerais dos contratos. São semelhantes aos contratos de integração celebrados entre a indústria de alimentos e o pequeno produtor rural para a instalação de aviário destinado à engorda de frangos para o abate, com recíprocas obrigações de fornecimento de serviços e produtos.

A proposta de que a remuneração decorrente de arrendamento rural seja tributada como receita da atividade rural viria ao socorro da parte mais fraca, alicerçada na obrigação estatal de proteção social e econômica dos arrendadores, conforme princípio da supremacia da ordem pública.

O princípio da supremacia da ordem pública por si só justificaria a propositura, pois o Direito Tributário é ramo do Direito Público. Logo, um princípio de Direito Público é também do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), desta forma, deve busca aqueles princípios gerais que norteiam o direito público.

Dando-se o tratamento ao arrendamento rural de receita da atividade rural, permitir-se-á ao produtor rural, considerar com receita da atividade rural sendo rendimento oferecido a tributação nas regras da Lei nº 8.023, 12 de abril de 1990, alterada pela Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995.

O legislador deve dar uma regra jurídica tributária mais benigna para o contribuinte (leia-se arrendador rural), a mais justa e condizente com os valores atuais da sociedade, adequando a lei às circunstâncias.

MPV 340

00048

EMENDA Nº - A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como segue:

"Art. O § 4º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

I -;

II -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição, desde que vendido pelo próprio produtor:

I – o produto vegetal destinado ao plantio ou reflorestamento para quem o utilize diretamente com essas finalidades ou à pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país;

II - o produto animal destinado à reprodução, à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas para quem o utilize diretamente com essa finalidade. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração de todo o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre da necessidade de esclarecer o texto legal, em razão de divergências de entendimento verificadas na prática da atividade previdenciária.

Especificamente quanto ao § 4º, a redação atual é extremamente confusa e, portanto, de difícil compreensão. Diante disso, sugerimos nova redação para o parágrafo, disposta de forma analítica para tornar mais fácil o entendimento de seu conteúdo.

Além disso, corrigimos erros formais que vigoram na redação atual de todo o artigo. Tudo sem alteração do conteúdo.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007



Senadora KÁTIA ABREU

MPV 340

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se o seguinte art. à MP nº 340/2006:

O art. 13, caput da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

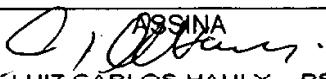
"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.


Assina
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

1 MPV 340

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/20076	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 6 de fevereiro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. à MP nº 340/2006:

O art. 14, I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta atualiza os limites do universo de incidência, reforçando a premissa sobre a qual foi concebido o regime de tributação com base no lucro presumido, qual seja a de facilitar e desburocratizar a vida das microempresas e empresas de pequeno porte.

Em continuidade às adequações promovidas a partir de 1999 e 2003, a presente atualização, além de elevar a agilidade de arrecadação, atende ao interesse público e traz em seu bojo significativo proveito econômico e social, já que contribui, inclusive, para a geração e formalização de empregos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
02/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA N° 340/2007		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/02	44		
ALÍNEA			
TEXTO			

Medida Provisória 340/2006

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

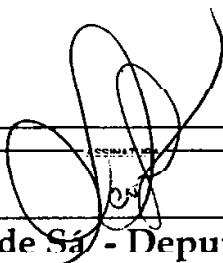
..... “(NR)
JUSTIFICACÃO

JUSTIFICACÃO

A alteração do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 trata de matéria já proposta pela Medida Provisória nº 303, de 2006, e, só não se concretizou, tendo em vista a perda de sua eficácia.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a Emenda ora proposta além de ter havido interesse por parte do Governo, é acima de tudo, grande anseio da classe contábil.

Ante o exposto contamos com o imprescindível apoio dos nobres colegas para a aprovação de nossa Emenda.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 340

00052

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

Medida Provisória n. 340 de 2006

PÁGINA

01

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Onde couber nesta Medida Provisória, inclua-se o § 4º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta medida pretende-se evitar que a fiscalização, por si, considere a relação de trabalho entre empresas, como relação pessoa física, ficando a cargo da decisão judicial

RICARDO BARROS

PR

PP

DATA

07/02/2007

ASSINATURA

MPV 340

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

A Medida Provisória nº 340, de 2006 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. _____. O artigo 60 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:

I - partes, peças e componentes de aeronaves;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes e outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir que o princípio da equivalência, já existente a partes, peças e componentes para a manutenção de aeronaves seja também aplicável sua fabricação. A fundamentação da emenda sustenta-se no fato de que as peças

utilizadas para fabricação não estão livres de defeitos. O amparo do princípio da substituição por equivalência geraria ganhos significativos na celeridade e desburocratização do processo, traduzindo-se em maior competitividade ao produto nacional e incremento direto no saldo de comércio exterior brasileiro.

A supressão de texto no inciso I do § 1º do art. 60º da Lei nº 10.833, proposta pela presente emenda, amplia à atividade da industrial o tratamento atualmente concedido às partes, peças e componentes de aeronaves quando destinadas ao reparo, revisão e manutenção, quando estas mercadorias revelem-se defeituosas ou imprestáveis para o fim a que se destinam e insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração, após o desembaraço aduaneiro.

Este tratamento, Substituição por Equivalência, instituído pela Lei nº 10.833 de 29 dezembro 2003 é regulamentado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 368, de 2003, atualmente é restrito às atividades de reparo, revisão e manutenção por imposição da forma atual do inciso I do § 1º do art. 60 da Lei nº 10.833.

Dante do incremento recente da atividade industrial no setor aeronáutico brasileiro e sua importância estratégica por manter-se competitivo no mercado internacional, fabricantes e montadoras atualmente lançam mão da prerrogativa da Substituição por Garantia, previsto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 150, de 1982. No entanto, o ambiente altamente competitivo exige celeridade na substituição das mercadorias defeituosas ou imprestáveis, sob pena de tornar inócuas a substituição em razão da morosidade do processo estabelecido na Portaria MF 150/82.

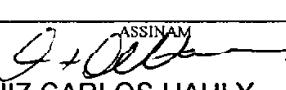
Válido notar que face ao alto conteúdo tecnológico presente no setor aeronáutico, suas partes, peças e componentes estão sob constantes atualizações que tornam a substituição por mercadoria idêntica por muitas vezes inviável.

Com a adoção da presente proposta, os controles necessários à autoridade fiscal permanecem resguardados uma vez que a importação das partes, peças e componentes será sempre dependente de anuência da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) assim como o estabelecimento industrial deverá estar devidamente homologado e/ou certificado junto às autoridades competentes para o exercício de suas operações. Adicione-se a isto o disposto no § 2º do mesmo artigo, que atribui à SRF a competência para disciplinar os procedimentos e requisitos para a fruição de tal tratamento.

Dante deste cenário, a limitação exclusiva da Substituição por Equivalência às atividades de reparo, revisão e manutenção mostra-se como óbice a uma atividade industrial menos burocrática e menos onerosa.

A adoção da sugestão supracitada trará benefícios diretos no que tange ao incremento da eficiência das operações industriais, adequado-as aos avanços tecnológicos verificados e ao nível de comércio exterior atingido pelo País, sem perda dos respectivos e necessários controles.

ASSINAM


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 06/02/2007
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	--	------------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art..... O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º

..... § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas.

Essa isenção provocará uma redução diminuta da arrecadação do erário, mas , por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da nação.

ASSINA,
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00055

2 DATA
06/02/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. ... O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

..... – produtos classificados nas posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04, 04.05, 04.06, 04.07 e 04.08 do Código da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM
..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

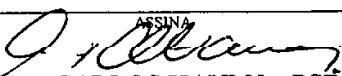
Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu

principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão se,a no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descharacterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).




ASSINATURA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. FRONTUÁRIO 454

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;

XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.

..... "(NR)

JUSTIFICATIVA

A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

[Assinatura]

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).



Assinatura
Deputado LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 340

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	06/02/2007
3		

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006	
---	--	--

4	AUTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO	454
---	-------	------------------------	----------------	-----

6
1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

“Art... O art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 2 (oito) anos após a publicação desta Medida Provisória.

”

JUSTIFICATIVA

O programa do Biodiesel é de suma importância para o país, de modo a construir uma matriz energética que garanta preços competitivos, qualidade e suprimento no abastecimento.

A presente emenda visa a antecipar o prazo para que, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final seja de 5%.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV 340

00058

Medida Provisória nº 340/2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber: No item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o seguinte trecho rodoviário: "2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal: BR 440 dos pontos de passagem dos Entroncamentos com a BR-040/MG (São Pedro) – Entroncamento com a BR-267/MG (Mariano Procópio) em Minas Gerais na Extensão do Km 9,0.

Justificativa

A alteração do Plano Nacional de Viação, em sua esfera rodoviária, busca adequá-lo às exigências de ligação entre as rodovias BR-040 e BR-267, no município de Juiz de Fora. A necessidade da medida se justifica uma vez que a referida ligação contribuirá para uma relevante melhoria no tráfego de toda a região, já que a via irá permitir o desvio do tráfego da Zona da Mata para a BR-040, evitando o congestionamento da malha urbana central de Juiz de Fora. Os usuários das MG-353 e BR-267, rodovias que ligam o município a inúmeras outras cidades da Zona da Mata, terão

a facilidade de chegar à BR-040 através dessa integração dos eixos rodoviários mencionados, não sendo necessário sobrecarregar, ainda mais, o centro da cidade.

Cabe destacar, ainda, a importância social do empreendimento para a população local e demais usuários das rodovias que há tempos aguardam esta obra.

Sala das Sessões janeiro de 2007.

Virgílio Guimarães
Deputado Virgílio Guimarães
PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00059

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006			
3				
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY				
N.º PRONTUÁRIO 454				
6 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....Fica assegurada a devolução integral do valor cobrado a título de CPMF às pessoas jurídicas nas transações realizadas cujo destino seja o mercado externo.

JUSTIFICATIVA

As empresas exportadoras, atrativas de recursos para nossa balança comercial, sofrem o ônus da cobrança da CPMF, afetando, inclusive, a sua competitividade no mercado externo.

Apresente emenda, então, visa a corrigir a presente distorção.


ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV 340

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006	4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454	
6		1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

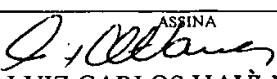
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, será gratuita para todos os contribuintes.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça e determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAUZY – PSDB/PR

MPV 340

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
06/2/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação quando adquiridas para uso de deficiente auditivo e físico:

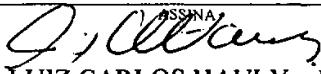
I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual."

JUSTIFICAÇÃO

Esse benefício foi vetado em 2003 pelo Presidente da República em projeto de lei aprovado no Congresso Nacional, ao mesmo tempo que o Presidente Lula concede a isenção deste imposto para diversos países.

A nova redação estabelece que o consumidor final - o deficiente auditivo e físico - a possibilidade de receber os benefícios da isenção fiscal. Um país que quer auxiliar outro com a isenção fiscal no comércio internacional deve olhar para seu povo primeiro.


Assinatura
Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 340

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 06/02/2007
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006
---	--

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 451
---	--	------------------------------

6
1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTICO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art.....As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido no percentual de 60%, em todas as aquisições adquiridas de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física.

JUSTIFICATIVA

Os produtores de soja estão sendo onerados de forma excessiva, de modo que o produto chega a preços mais altos no mercado nacional e prejudica a competitividade no mercado internacional.

Assim, para que não haja uma discriminação com os produtores de mercadorias de origem vegetal, e que apresentamos a presente emenda.



ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV 340

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 6/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006
---------------------	--

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6
1. SUPRESIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. ADITIVA 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340, de 2006:

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a corrigir o valor da bolsa para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o mesmo valor do salário mínimo.

A educação é o principal suporte do desenvolvimento econômico. Neste sentido, o valor da bolsa deve ser significativo para incentivar o seu pleno desenvolvimento educacional, sob pena do investimento estatal não ter a contrapartida necessária.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00064

2	DATA 06/02/2007
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 340, de 29 de dezembro de 2006

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	--	------------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

5		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--	--------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 340, de 2006.

Art..... A Secretaria da Receita Federal terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluir a fiscalização sobre as pessoas jurídicas em relação aos créditos de PIS/COFINS e IPI.

Parágrafo único. Caso a fiscalização não seja efetuada no prazo previsto no caput do presente artigo, as pessoas jurídicas poderão utilizar os mesmos em ativo fixo, serviços e transporte hidroviário e ferroviário.

JUSTIFICATIVA

A ausência de fiscalização da Secretaria da Receita Federal na verificação dos créditos decorrentes do PIS/COFINS tem causado enorme prejuízo às pessoas jurídicas, pois as mesmas acumulam esses créditos, mas não tem como usá-los.

Nesse sentido, a presente medida visa a garantir que as empresas se valham de um direito adquirido por Lei e possam utilizar os créditos acumulados.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 340

00065

1 DATA 06/02/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006			
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				
5 N. PRONTUÁRIO 454				
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

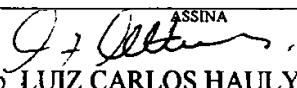
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.


ASSINA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 340

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória n.º 340, de 2006			
Autor DEPUTADO MAX ROSENmann	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta artigo à Medida Provisória 340/2006, com a seguinte redação:

Art. Fica vedado aos Estados e Municípios legislarem sobre seguro obrigatório.

Justificativa

Diversos legislativos estaduais e municipais têm produzido leis dispendendo sobre o alcance, bem como criando novas regras e obrigatoriedades sobre o seguro obrigatório. Em que pese às boas intenções dos legisladores estaduais e municipais, tais leis afrontam o artigo 22, inciso VII, da Carta Magna que prevê que compete privativamente à União legislar sobre seguro.

O custo para a sociedade com a edição destas leis estaduais e municipais, pois as Assembléias e Câmaras de Vereadores gastam seu precioso tempo para, ao final, verem tais normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu "A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-05, DJ de 24-2-06)

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2007.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

Deputado MAX ROSENmann

MPV 340

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 340, de 2006			
	autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa		
4. * Aditiva	5. Substitutivo global			
Página 01 / 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos e parágrafos:

“Art. – Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput, deverão ser observadas as regras fixadas pela comissão de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

Art. - Na alienação de imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A - em liquidação, com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. - Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a negociarem a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do poder público na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos do art. 7º” - da Medida Provisória 292.

“Art. 7º - Os bens imóveis do Fundo de Regime Geral da Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto da presente Emenda é oriundo da Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, a qual perdeu a sua eficácia. Por entendermos ser de grande relevância a presente matéria, encarecemos sua inclusão na Medida Provisória nº 340, de 2006, contando com o indispensável apoio dos nobres pares.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO**

MPV 340

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n° 340/06		
Autor Deputado Gervásio Silva		Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reincisão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

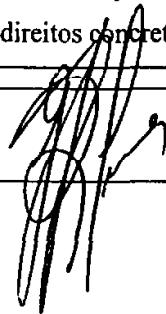
Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR



MPV 340

00069

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA
MP 340/2006

PÁGINA
01 DE 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

Art. 1º - Inclua-se onde couber o seguinte texto à Medida Provisória 340/2006:

"O prazo para recolhimento dos tributos e contribuições federais, será até o 5º dia útil do mês seguinte da competência".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o escopo de ajustar a data de recolhimento dos tributos e contribuições federais até o quinto dia útil do mês seguinte ao da competência.

Entendemos ser uma proposta de grande alcance, principalmente para as empresas cuja responsabilidade do recolhimento incide no dia dois do mês.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF
SP

PARTIDO
PR

DEP. MILTON MONTI

DATA

ASSINATURA

MPV 340

EMENDA

00070

MEDIDA PROVISÓRIA N° 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando os que seguem:

"Art. 17 - O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes portos:

*4.2 -

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
176	ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
177	AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
178	ANAMÁ	AM	RIO SOLIMÕES
179	ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
180	APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
181	ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
182	BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
183	BERURI	AM	RIO PURUS
184	BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
185	CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
186	CANUTAMA	AM	RIO PURUS

187	CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
188	CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
189	CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
190	EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
191	ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
192	GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
193	IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
194	ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
195	ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
196	JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
197	JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
198	MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
199	NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
200	PAUINÍ	AM	RIO PURUS
201	RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
202	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
203	SILVES	AM	RIO AMAZONAS
204	TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
205	UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
206	BELEM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
207	ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
208	ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
209	COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
210	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
211	RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
212	ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
213	PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
214	GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
215	JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
216	SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes Portos justifica-se desde a extinção da PORTOBRÁS em 1990, quando o setor aquaviário passou por uma fase de desaceleração de investimentos em consequência da ausência de políticas específicas para esse modal,

fato que causou uma defasagem operacional em relação à demanda sempre crescente de movimentação de cargas e passageiros, função da abertura de novas fronteiras agrícolas e industriais e, consequentemente, perda de espaço para o modal rodoviário.

Ao longo desse tempo houve um descompasso muito acentuado com relação aos investimentos destinados aos outros modais, sistematicamente contemplados nas revisões do Plano Nacional de Viação ao contrário do setor aquaviário, notadamente no que se refere às atividades de implantação e melhoramentos de portos e hidrovias.

No caso específico dos terminais hidroviários do Norte, deve-se ressaltar o fato de que nessa região a quase totalidade das localidades agraciadas com esses projetos tem na hidrovia sua única via de acesso aos municípios vizinhos e dela dependem para seu abastecimento, intercâmbio comercial e, consequentemente, a viabilidade econômica do município.

Os projetos, cujas implementações dependem das inclusões em justificativa, tem por objetivo criar uma infra-estrutura portuária fluvial mínima para impulsionar o desenvolvimento do mercado regional e, consequentemente a melhoria da qualidade de vida da população, através do acesso seguro, ordenado e controlado do fluxo de passageiros e cargas na localidade, além do controle mais eficaz das embarcações por parte das autoridades portuárias.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.



Senador JOÃO RIBEIRO (PR/TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.

**Seção I
Das Receitas do FIES**

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

§ 1º Fica autorizada:

I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei.

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

* § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/03/2004.

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II Da Gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

LEI Nº 11.128, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006.

*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci filho

Tarso Genro

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

* Alinea a com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta Lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o art. 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta Lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberta do seguro previsto nesta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da Seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.441, de 13/07/1992.

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da

República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2006, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas, bem como para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Art. 20. O item 2.2.2 - Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescido da Rodovia de Ligação a seguir descrita:

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

* *Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

* *Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

* *Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

* *Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente:

* Aínea b, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

* Item 1 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

2. ao ensino fundamental;

* Item 2 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

3. ao ensino médio;

* Item 3 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

* Item 4 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

* Item 5 acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/05/2005.

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e dois centavos) por dependente;

* Aínea c, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

* Primitivo § 2º renomeado pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$: ALÍQUOTA %	: PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	:	-
acima de 10.800,00 até	:	-
21.600,00	:	15 : 1.620,00
acima de 21.600,00	:	25 : 3.780,00

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

**A vigência desta Lei foi prorrogada até 31/12/2007 por força do art. 90 do ADCT.*

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e

de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

* Inciso IX, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

* Alinea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

* Alinea b com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

* § 10, caput, acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 11 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

* § 16 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

* § 17 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.

* Inciso X acrescido pela Lei nº 11.312, de 27/06/2006.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

II - a liquidação das operações de crédito;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

Art. 17. Durante o período de tempo previsto no art. 20.

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - as alíquotas constantes da tabela descrita no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alíquota da contribuição mensal, para o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos Federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, incidente sobre salários e remunerações até três salários-mínimos, ficam reduzidas em pontos percentuais proporcionais ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os valores dos proventos dos inativos, dos pensionistas e demais benefícios, constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não excedentes de dez salários-mínimos, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de vinte centésimos por cento, a ser

creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social baixarão, em conjunto, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Ocorrendo alteração da alíquota da contribuição, as compensações previstas neste artigo serão ajustadas, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, na mesma proporção.

§ 3º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III deste artigo não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção III Do Seguro de Pessoa

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

decreta:

CAPÍTULO X DO REGIME REPRESSIVO

Art. 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I - Advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;
- V - suspensão da autorização em cada ramo isolado;
- VI - perda parcial ou total da recuperação de resseguro;
- VII - suspensão de cobertura automática;
- VIII - suspensão de retrocessão;
- IX - cassação de carta-patente.

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instituições referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2002

(Esta Medida Provisória foi prorrogada através de ato do Presidente do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial de 08/04/2003, página 1 coluna 2. Conforme Mensagem Presidencial 198/2003, de 19/05/2003, esta Medida Provisória foi vetada. O

(Projeto de Decreto Legislativo 377/2003 dispõe sobre as relações jurídicas decorrentes desta medida.)

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União transferirá, a título de descentralização da sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os Estados e o Distrito Federal, em virtude desta Medida Provisória e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até dezoito mil quilômetros da malha rodoviária federal, bem assim de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º A malha rodoviária federal passível de transferência para cada Estado e o Distrito Federal será definida em ato do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput às rodovias consideradas estratégicas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º Decreto poderá determinar a manifestação prévia ou participação de outros órgãos federais na consideração da natureza estratégica das rodovias a que se refere o § 2º.

§ 4º A transferência de domínio a que se refere o caput dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável, mediante termo assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes e pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 2º A União repassará, nos limites e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, aos Estados e ao Distrito Federal, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 1º, por intermédio do Ministério dos Transportes, à conta de dotação orçamentária própria, recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 1º O repasse de que trata o **caput** será feito em até dez dias úteis, contados da data da assinatura do termo de transferência de domínio a que se refere o § 4º do art. 1º.

§ 2º O valor do repasse será de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por quilômetro de rodovia federal objeto do termo de transferência de domínio.

§ 3º A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta Medida Provisória ficam condicionados à:

I - declaração pelo Estado ou pelo Distrito Federal, na forma estabelecida pela Advocacia-Geral da União, de que todas as despesas realizadas em rodovias federais, direta ou indiretamente, sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos, foram efetuados por sua conta e ordem, não constituindo obrigação da União;

II - adimplência do Estado ou do Distrito Federal no que se refere ao pagamento de dívidas e demais obrigações financeiras para com a União, atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - renúncia em juízo a pretenso ou alegado direito em que se funda a ação, se houver, contra a União em que se pretenda o resarcimento ou indenização por despesas incorridas com rodovias federais.

§ 4º O recebimento do repasse a que se refere este artigo implica renúncia a qualquer pretenso ou alegado direito que possa existir relativamente ao resarcimento ou

indenização por eventuais despesas feitas em rodovias federais sem convênio ou com convênio em desacordo com o plano de trabalho e de aplicação de recursos.

LEI N° 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

LEI N° 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

* § 1ºA, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

* Inciso I acrescido com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 1ºB (VETADO)

* § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

* § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:

* § 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo.

* § 6º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento.

* § 7º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1ºC do art. 4º desta Lei.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 1º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001

II - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do § 1º destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 3º Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 4º (VETADO)

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 5º (VETADO)

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 6º Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais:

* § 6º, caput acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - em cinco por cento, de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - em dez por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

III - em quinze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

IV - em 20% (vinte por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

VI - em 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

* § 7º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

I - em três por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - em oito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

III - em 13% (treze por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

* Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 8º A redução de que tratam os §§ 6º e 7º deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 9º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 10. O comitê mencionado no § 5º deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9º.

* § 10 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 11. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

* § 13 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

* § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

* § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

* § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de Informática.

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

* § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

* § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

* § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

* § 13 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

* § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

* § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

* § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

* § 19 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 (DOU de 22/11/2005 - em vigor desde a publicação).

Art. 3º O caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior."

.....
.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 41. Ficam incluídos no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tributados à alíquota de 30% (trinta por cento), os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI.

§ 1º A incidência do imposto independe da forma de apresentação, acondicionamento, estado ou peso do produto.

§ 2º Quando a industrialização for realizada por encomenda, o imposto será devido na saída do produto do estabelecimento que o industrializar e o encomendante responderá solidariamente com o estabelecimento industrial pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais.

§ 3º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) decêndio posterior ao 3º (terceiro) mês contado da mesma publicação.

Art. 42. Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que auferiram receitas de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 8º desta Lei poderão adotar, antecipadamente, o regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção será exercida até o dia 31 de maio de 2004, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de maio de 2004.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do caput deste artigo.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004).

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS(TIPI)

.....

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

.....

Capítulo 24
Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.- O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,469
II	0,552
III - M	0,635
III - R	0,718
IV - M	0,801
IV - R	0,884

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinqüenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capelo	30
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	30
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	30
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capelo	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ("flue cured"), do tipo Virginia	30
2401.20.40	Em folhas secas ("light air cured"), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco	30
2402.20.00	-Cigarros contendo tabaco	330
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.20.00	-Cigarrilhas	40
	Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão	330
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e móblos, de tabaco.	
2403.10.00	-Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção	30

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.593, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a Legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação aos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA.

Art. 3º Nas operações realizadas no mercado interno, o tabaco em folha, nas condições do art. 1º, só poderá ser remetido a estabelecimento industrial de charutos, cigarros, cigarrilhas ou de fumo desfiado, picado, migado, em pó, em rolo ou em corda, admitida, ainda, a sua comercialização entre estabelecimentos registrados, na forma do citado art. 1º, para exercer a atividade de beneficiamento e acondicionamento por enfardamento.

Art. 4º Serão observadas as seguintes normas quanto à base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente aos produtos do Código 24.02.02.99 da TIPI:

I - o valor tributável, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, será obtido mediante aplicação de uma percentagem, fixada pelo Poder Executivo, sobre o preço de venda no varejo;

II - o preço de venda no varejo será marcado, nos produtos, pelo fabricante ou importador, na forma estabelecida em regulamento;

III - no preço de venda do fabricante ou importador serão computadas as despesas acessórias, inclusive as de transporte, bem como o custo do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

V - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

Parágrafo único. Na fixação da percentagem referida no inciso I, o Poder Executivo poderá estabelecer ainda os índices de participação da indústria e do comércio no preço de venda no varejo.

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Parágrafo único. O Fundo da Marinha Mercante ressarcirá as empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas no art. 8º, incisos II e III, do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, que deixarão de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ordenação da direção civil do transporte aquaviário em situação de tensão, emergência ou guerra terá sua composição, organização administrativa e âmbito de coordenação nacional definidos pelo Poder Executivo.

.....
.....

LEI N° 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

-----*		-----*	
: Base de Cálculo em R\$:	Aliquota %	: Parcela a Deduzir do
:	:	:	Imposto em R\$
-----*	-----*	-----*	-----*
: Até 1.257,12	:	-	-
-----*	-----*	-----*	-----*
: De 1.257,13 até 2.512,08	:	15	188,57
-----*	-----*	-----*	-----*
: Acima de 2.512,08	:	27,5	502,58
-----*	-----*	-----*	-----*

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006 (DOU de 14/06/2006 - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/02/2006).

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

LEI Nº 11.311, DE 13 DE JUNHO DE 2006

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.964, de 10 de abril de 2000, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Aliquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.257,12		
De 1.257,13 até 2.512,08	15	188,57
Acima de 2.512,08	27,5	502,58

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário." (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;
" (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10, 14 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente;

VI a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

" (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente;

c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente;

" (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 11.167,20 (onze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

"Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

" (NR)

"Art. 15. Nos casos de encerramento de espólio e de saída definitiva do território nacional, o imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores correspondentes à soma das tabelas progressivas mensais relativas aos meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário." (NR)

Art. 4º O pagamento ou a retenção a maior do imposto de renda no mês de fevereiro de 2006, por força do disposto nesta Lei, será compensado na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2006.

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

.....

Art. 35. O caput do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....." (NR)

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 131. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2005 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2006." (NR)

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao § 6º do art. 1º, § 2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
- d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;
- III - a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
- a) no art. 42 desta Lei, observado o disposto na alínea a do inciso V deste artigo;
 - b) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;
 - c) no art. 43 desta Lei, relativamente ao art. 3º e ao inciso XXVII do art. 10 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
 - d) nos arts. 37, 45, 66 e 106 a 108;
- IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto:
- a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
 - b) nos arts. 17 a 27, 31 e 32, 34, 70 a 75 e 76 a 90 desta Lei;
- V - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação ao disposto:
- a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;
 - b) no art. 46 desta Lei, relativamente ao art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;
 - c) nos arts. 47 e 48, 51, 56 a 59, 60 a 62, 64 e 65;
- VI - a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 7º do Decreto-Lei no 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma do art. 114 desta Lei, em relação aos arts. 114 e 115 desta Lei;
- VII - em relação ao art. 110 desta Lei, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:
- a) o 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins;
 - b) o 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e para a CSLL;
- VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.
-
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

BANCO CENTRAL DO BRASIL
RESOLUÇÃO N° 3.402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, resolveu:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004.

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao resarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

.....

.....

.....

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR N° 3.326, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as transferências
interbancárias de recursos de que tratam
as Resoluções 3.401 e 3.402, de 9 de
setembro de 2006.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 6 de setembro de 2006, com base nas Resoluções 3.401 e 3.402, ambas de 6 de setembro de 2006, decidiu:

Art. 1º Na transferência de recursos da conta de registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, proventos, aposentadorias, pensões e similares, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução 3.402, de 6 de setembro de 2006, deve ser utilizada exclusivamente a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 18 de abril de 2002.

§ 1º O banco remetente deverá encaminhar a TED para liquidação interbancária até as 12h do dia do crédito dos recursos à conta de registro e controle de fluxo.

§ 2º O envio da TED para liquidação interbancária deverá ocorrer concomitante ao crédito em conta de depósitos dos demais empregados da empresa pagadora.

§ 3º O banco recebedor da TED deverá providenciar a liberação dos recursos à conta de depósitos do favorecido no momento que receber a confirmação da liquidação interbancária.

Art. 2º Na transferência de recursos destinada a liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, a que se refere o art. 1º da Resolução 3.401, de 9 de setembro de 2006, deve ser utilizada, exclusivamente, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) instituída pela Circular 3.115, de 2002.

Art. 3º A TED prevista nos arts. 1º e 2º desta circular deve ser emitida com a indicação da respectiva finalidade constante do Dicionário do Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Diretor